



COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - COPEIJ

GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH
COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – COPEIJ

NOTA TÉCNICA Nº 03/2023 - COPEIJ

Ementa: Projeto de Lei Federal nº 2446/2023, voltados à alteração do ECA para revogar a oitiva/apresentação do Ministério Público em apuração de atos infracionais e alterar o interrogatório dos e das adolescentes no processo de apuração de atos infracionais. Inadequação da equiparação do procedimento infracional ao processo penal. Princípio da proteção integral às crianças e adolescentes. Microsistema de proteção ao público infantojuvenil.

O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNP/PG), por meio da COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (COPEIJ), integrante do GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (GNDH), apresenta, por meio deste documento, esclarecimentos e embasamentos jurídicos sobre a inadequação do Projeto de Lei nº 2446/2023, de autoria do Deputado Federal Gleuber Braga, que propõe modificações na Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para “revogar a oitiva/apresentação do Ministério Público em apuração de atos infracionais e alterar o interrogatório dos e das adolescentes no processo de apuração de atos infracionais”. Considerando a importância da realização da oitiva informal de adolescentes autores de atos infracionais e do reconhecimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente, como lei especial, estabelece rito processual próprio para o processo de apuração de ato infracional, o presente documento tece sobre o assunto as considerações a seguir.

O aludido Projeto de Lei propõe alterações aos artigos 180, 184 e 186, §4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que passariam a vigorar com as seguintes redações:



COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - COPEIJ

Art. 180. Após à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, o representante do Ministério Público poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa

Art. 184 - Apresentado o adolescente, o juiz deverá promover audiência preliminar no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas com a presença física do adolescente, acompanhado de seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o representante do Ministério Público, junto à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, e sendo possível na presença de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas, e nessa audiência o juiz deverá decidir, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.



COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - COPEIJ

§ 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

§ 5º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de apresentação sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da apreensão do adolescente, devendo ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de decretação de internação provisória futuramente.

Art. 186 (...)

§ 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao adolescente, e o juiz deverá informar do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, em seguida o representante do Ministério Público e ao defensor terão direito à palavra, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Consta como justificativa para o Projeto de Lei a inadmissibilidade da oitiva informal segundo a perspectiva processual penal, uma vez que, em tese, violaria os direitos à ampla defesa e ao contraditório, por ser o adolescente ouvido sem a presença de defesa técnica. O proponente sustenta também a necessidade de que a escuta de adolescentes ao longo do procedimento de apuração de ato infracional seja realizada ao final de toda a instrução processual, para garantir que a defesa técnica tenha melhores condições de orientar o adolescente em sua autodefesa, utilizando como fundamento o julgamento do HC 127.900/AM pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a aplicabilidade do artigo 400



COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - COPEIJ

do Código de Processo Penal a todo o sistema processual penal, inclusive em relação à legislação penal especial.

Da análise das alterações legislativas propostas, percebem-se 3 alterações substanciais ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que afetariam diferentes etapas do processo de apuração de ato infracional: a oitiva informal, a audiência de apresentação e a audiência em continuação.

1. DA OITIVA INFORMAL

Primeiramente, o Projeto de Lei desconsidera a verdadeira natureza da oitiva informal, razão pela qual se faz necessária a análise deste instituto jurídico e sua importância para o sistema de garantia de direitos.

Deve-se destacar que a equiparação da sistemática processual infracional com a sistemática processual penal é equivocada, uma vez que, ainda que tratem da prática de condutas consideradas ilícitas pela legislação pátria, destinam-se a finalidades distintas, possuem legislações regulamentadoras próprias, sendo o procedimento infracional previsto em lei especial.

Não se pode perder de vista que, diferentemente do processo penal, o objetivo do processo infracional não é apenas a responsabilização, mas também a proteção integral do adolescente e a sua reintegração social. Nesta perspectiva, o caráter retributivo da medida socioeducativa é apenas um dos elementos a ser analisado, mas não pode ser o principal, tampouco o único. Tanto é assim que após a oitiva informal pode o Ministério Público, por expressa previsão legal, conceder remissão como forma de exclusão do processo judicial, cumulando-a com medidas socioeducativas e/ou protetivas eventualmente necessárias.



COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - COPEIJ

Deve-se destacar que o instituto da oitiva informal, e também a remissão ministerial, tem como fundamento não somente o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas normas internacionais, como a Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing).

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, especificamente em relação aos adolescentes em conflito com a lei, dispõe:

40. 3. Os Estados Partes devem buscar promover o estabelecimento de leis, **procedimentos, autoridades e instituições especificamente aplicáveis a crianças**, que alegadamente, teriam infringido a legislação penal ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de ter infringido a legislação penal, e em especial:

(...)

sempre que conveniente e desejável, a adoção de medidas para lidar com essas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, desde que sejam plenamente respeitados os direitos humanos e as garantias legais.

De igual modo, prevêm as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude:

11.1 Examinar-se-á a possibilidade, quando apropriada, de **atender os jovens infratores sem recorrer às autoridades competentes**, mencionadas na regra 14.1 adiante, para que os julguem oficialmente.

11. 2 A polícia, **o ministério público** e outros organismos que se ocupem de jovens infratores **terão a faculdade de arrolar tais**



COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - COPEIJ

casos sob sua jurisdição, sem necessidade de procedimentos formais, de acordo com critérios estabelecidos com esse propósito nos respectivos sistemas jurídicos e também em harmonia com os princípios contidos nas presentes regras.

11.3 Toda remissão que signifique **encaminhar o jovem a instituições da comunidade ou de outro tipo dependerá do consentimento dele, de seus pais ou tutores**; entretanto, **a decisão relativa à remissão do caso será submetida ao exame de uma autoridade competente, se assim for solicitado.**

14.1 Todo jovem infrator, **cujo caso não tenha sido objeto de remissão (de acordo com a regra será apresentado à autoridade competente Juizado, tribunal, junta, conselho etc.)**, que decidirá de acordo com os princípios de um processo imparcial e justo.

É importante frisar que toda a sistemática processual infracional brasileira tem como fundamento as citadas normas internacionais, diferindo-se, desde sua origem, da sistemática processual penal.

Dentro deste contexto normativo tem-se que a oitiva informal é, segundo previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente, ato exclusivo do Ministério Público, na qualidade de legitimado exclusivo para o exercício da ação socioeducativa. Trata-se de um procedimento de **cunho administrativo e pré-processual**, no qual o Promotor de Justiça ouve informalmente o adolescente apontado como autor de ato infracional, antes mesmo do início da relação processual, acompanhado dos pais ou responsável, a fim de reunir elementos para formar sua convicção sobre as providências protetivas e socioeducativas mais adequadas ao caso concreto, sobre a necessidade ou não de submetê-lo a um processo judicial.



COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - COPEIJ

Assim, é recomendável que antes do início da oitiva informal o membro do Ministério Público explique ao adolescente a sua função, os fatos a ele imputados, o procedimento a ser realizado e as possíveis providências que sucederão à oitiva, assim como lhe informe sobre o seu direito constitucional de permanecer em silêncio, se assim desejar.

Ainda, em relação à presença de defensor público ou constituído no momento da oitiva informal cabe mencionar que apesar da ausência de previsão legal expressa e apesar de tratar-se de um ato pré-processual e, portanto, ainda não amparado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, a presença é recomendável e não pode, jamais, ser vedada.

Importa salientar que o Ministério Público atua de maneira soberana nesta fase pré-processual, como bem colocado por Antonio Chaves¹: “Tal como o Promotor de Justiça da vara criminal, o representante do Ministério Público na nova justiça da criança e do adolescente é o *dominus litis*, tanto que tem a prerrogativa de determinar o arquivamento e a concessão de remissão”.

Contudo, essa soberania na fase pré processual não implica na utilização daquele momento para a busca por elementos que venham a fundamentar uma futura procedência da ação socioeducativa, o que seria natural em uma lógica processual penal.

A função do membro do Ministério Público na oitiva informal não é a de colher provas que possam subsidiar a ação socioeducativa. Pelo contrário, o intuito ministerial é analisar a efetiva necessidade do ajuizamento da ação, apurar os motivos mediatos e imediatos que levaram o adolescente à prática do ato infracional, ter informações sobre circunstâncias pessoais e sociais, sobre os eventuais efeitos negativos que poderiam decorrer da representação. A ideia não é colher provas, mas sim, à luz do princípio da

¹ CHAVES, Antonio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1994, p. 593.



COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - COPEIJ

excepcionalidade da judicialização e da imposição de medidas, conhecer o autor do ato infracional e suas necessidades, principalmente as protetivas.

Frisa-se, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente excepciona o princípio da obrigatoriedade e institui o princípio da disponibilidade da ação, ao facultar ao Promotor de Justiça o oferecimento de remissão quando existem indícios suficientes de autoria e materialidade do ato infracional. Trata-se, novamente, de clara diferença entre as sistemáticas estabelecidas pelo Código de Processo Penal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e que evidenciam, mais uma vez, sua incompatibilidade.

Coaduna-se com essa ideia o entendimento de Claudia Aparecida de Camargo Barros²:

“O contato direto com o adolescente busca angariar outros dados acerca da imputação infracional e, até mesmo, evitar o ajuizamento de procedimentos considerados desnecessários, constrangedores e estigmatizantes para a pessoa em condição peculiar de desenvolvimento. Logo, essa fase preliminar de apuração de ato infracional teria a função de valorar a pré-admissibilidade da representação. (...) Trata-se, assim, de etapa pré-processual intermediária entre a fase policial e a fase judicial do procedimento de apuração do ato infracional, regida pelo sistema inquisitório, uma vez que é **somente com o oferecimento da representação que o processo infracional se instaura”.**
(grifou-se).

Outrossim, embora parte da doutrina defenda que a oitiva informal é um procedimento dispensável, uma vez que o adolescente já foi ouvido pela Autoridade Policial,

² BARROS, Claudia Aparecida de Camargo. **A (in)constitucionalidade da fase ministerial do procedimento de apuração de ato infracional**. Revista de Direito da Infância e da Juventude: RDII, v. 1, n. 2, p. 119-142, jul./dez. 2013. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/77105>>. Acesso em: 02/06/2023.



COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - COPEIJ

cabe ressaltar que os procedimentos policiais em nada se assemelham à oitiva informal, que, sem sombra de dúvidas, é um dos momentos mais importantes do procedimento infracional.

Na fase policial de apuração do ato infracional o adolescente é ouvido pela Autoridade Policial para que esta apure indícios de materialidade e autoria do ato infracional. Já a finalidade da oitiva informal ultrapassa a verificação dos requisitos mínimos para a propositura da ação socioeducativa.

Cabe ao Promotor de Justiça coletar informações que considere indispensáveis para avaliar as providências adequadas à ressocialização e à proteção do adolescente, indagando-o sobre o ato infracional e os motivos que o levaram a cometê-lo, seu histórico familiar e social, com quem reside, seu grau de escolaridade, suas atividades laborativas, locais que frequenta, cumprimento de medidas socioeducativas anteriormente impostas, uso de substâncias psicoativas, situações de vulnerabilidade, entre outras informações que julgar pertinentes.

Além disso, a oitiva informal é o momento adequado para o Promotor de Justiça entrar em contato com os pais ou responsáveis pelo adolescente e, se for o caso, com a própria vítima, de modo a ampliar a compreensão do real perfil do infrator e do contexto infracional.

Não se pode olvidar que o “direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente” (artigo 111, inciso V, ECA) é um desdobramento da doutrina de proteção integral, o qual permite ao adolescente relatar a sua versão dos fatos, expressar seus sentimentos e necessidades, de modo a promover o diálogo e a compreensão mútuas.

Diante de todos estes elementos, resta clara a diferença entre o processo socioeducativo e o processo penal, aos quais se aplicam lógicas diametralmente opostas. No processo socioeducativo o Ministério Público deve atuar na busca do melhor interesse do adolescente, assim como todos os demais integrantes do Sistema de Garantia de Direitos,



COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - COPEIJ

em especial quando o próprio adolescente se coloca em situação de risco, diante de sua própria conduta.

O Ministério Público recebeu do Estatuto da Criança e do Adolescente tripla função no processo socioeducativo: a de responsabilizar, a de proteger, e a de, por meio da atuação difusa, garantir todos os direitos individuais daquele ser em desenvolvimento. É por este motivo que a oitiva informal tem seu valor e espaço no processo de apuração de ato infracional, razão pela qual não deve ser substituído por um procedimento impessoal e menos garantidor de direito aos adolescentes.

2. DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR

O Projeto de Lei ainda propõe a criação da audiência preliminar, por meio da alteração do artigo 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em substituição à audiência de apresentação atualmente prevista.

A proposta trata de audiência muito similar à audiência de custódia, realizada com imputáveis presos em flagrante delito a partir da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça. Quando da publicação da Resolução muito discutiu-se a respeito da realização desta audiência também na seara infracional, mas concluiu-se por sua não adequação aos processos de apuração de ato infracional, diante da incompatibilidade com as normas e princípios de Direito da Criança e do Adolescente aplicáveis ao processo infracional.

Note-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente já estabeleceu uma sistemática e dinâmica própria para o processo de apuração de ato infracional que, por si só, já possui todos os instrumentos necessários para a garantia do direito dos adolescentes apreendidos em flagrante pela prática de ato infracional.



COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - COPEIJ

Inicialmente, o próprio Delegado de Polícia poderá liberar o adolescente sem a necessidade de apreciação do Poder Judiciário, ainda que sua apreensão tenha se dado em flagrante, desde que os atos infracionais praticados sejam de menor gravidade e sem repercussão social.

Além disso, mantendo a autoridade policial a restrição de liberdade do adolescente, ainda que se esteja diante de atos infracionais graves e de maior repercussão social, o adolescente deverá ser apresentado ao Ministério Público, no prazo de 24 horas, para a realização de oitiva informal, quando o Promotor de Justiça poderá requerer sua imediata liberação, caso entenda mais adequado, com a possibilidade da concessão da remissão ministerial.

Neste momento pré-processual o Ministério Público já verifica eventual ilegalidade da apreensão, violações aos direitos do adolescente, tais como agressões sofridas, omissões familiares, devendo desde logo tomar providências visando a proteção do adolescente que lhe é apresentado.

É importante notar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, muito antes de se pensar na audiência de custódia no sistema processual penal, já previa instrumentos compatíveis com as normas internacionais de garantias de direitos de indivíduos presos ou apreendidos, não apenas as normas internacionais relativas ao direito de crianças e adolescentes. Neste sentido, cita-se a Nota Técnica nº 02/2016 da Comissão Permanente da Infância e Juventude do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça - COPEIJ³:

³ Disponível em:

https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/notas/copeij/nota_tecnica_02_2016_copeij_audiencia_d_e_custodia.pdf



COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - COPEIJ

Admitir a extensão das “audiências de custódia” para adolescentes apreendidos em razão da prática de atos infracionais é fazer uma interpretação equivocada da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Resolução nº 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. O artigo 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos determina que "Toda pessoa presa, detida, ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais...". Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente está em perfeita consonância com o citado artigo da Convenção Americana de Direitos Humanos (também denominada de Pacto de São José da Costa Rica) pois estabeleceu em seus artigos 107, e 173 a 181, um rito sumário para a liberação, pela Autoridade Policial, ou pelo próprio Promotor de Justiça, de adolescentes que praticam atos infracionais de menor gravidade, ou seja, o adolescente é conduzido para 2 referidas autoridades imediatamente após sua apreensão e, posteriormente, sem demora, ao Magistrado, na forma dos artigos 184 e 186 do ECA.

Não se pode olvidar que, de acordo com o disposto nos artigos 108, parágrafo único, e 174, *caput*, da Lei nº 8.069/1990, a manutenção da apreensão do adolescente é a exceção no processo de apuração infracional, reservada aos casos em que, pela gravidade e repercussão social do ato infracional, esta se faça necessária. Veja-se a redação do artigo 174 do referido diploma legal:

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o



COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - COPEIJ

adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

A audiência preliminar, prevista neste Projeto de Lei, equiparada à audiência de custódia criada pela Resolução nº 213/2015 do CNJ, traz a aplicação da sistemática processual penal ao processo de apuração de ato infracional, sistemas estes que, como já apontado anteriormente, não são iguais, principalmente quanto a sua finalidade.

Trata-se, portanto, de dispositivo que em nada acrescenta à sistemática processual infracional atual. Pelo contrário, a previsão do Projeto de Lei impossibilita a oitiva informal e a concessão da remissão ministerial, violando os princípios da intervenção mínima e da excepcionalidade da intervenção judicial, contrapondo-se às Regras de Beijing e a toda sistemática estatutária, pautada nos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral.

Por fim, cabe-nos ressaltar que a alteração legislativa proposta, embora pouco afete a capacidade de atendimento do Ministério Público, uma vez que os Promotores de Justiça já realizam a oitiva informal, em muito poderia comprometer a capacidade de atendimento do Poder Judiciário e das Defensorias Públicas, sendo necessário analisar o impacto da alteração legislativa proposta para todas as instituições envolvidas, em especial diante do aumento no número de audiências a serem realizadas, que exigem recursos materiais e pessoais atualmente escassos, potencialmente causando acúmulo de trabalho e prejudicando, por consequência, o atendimento prestado aos adolescentes em conflito com a lei e a celeridade processual inerente ao processo de apuração de ato infracional.

Conclui-se, portanto, que a audiência preliminar é um instituto não compatível com a sistemática processual infracional, que compromete diretamente a aplicação de institutos processuais já consolidados no Estatuto da Criança e do Adolescente e que não traz maiores garantias aos adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional. Ao se pensar em uma alteração legislativa no Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhecida



COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - COPEIJ

como uma das mais garantidoras legislações destinadas a este público do mundo, deve-se analisar as consequências desta inovação à luz das normativas internacionais vigentes.

3. DA ORDEM DA INQUIRÇÃO DO ADOLESCENTE

Por fim, o Projeto de Lei busca promover a alteração do § 4º do artigo 186 do ECA, invertendo a ordem da inquirção do adolescente no processo de apuração de ato infracional, que deixaria de ser realizada no momento da audiência de apresentação, passando a ocorrer ao fim da instrução processual, após a oitiva das testemunhas e a juntada do relatório da equipe interprofissional.

Justifica-se esta alteração, novamente, na suposta violação aos direitos do adolescente que responde pela prática de ato infracional, diante da incompatibilidade de sua oitiva no início do processo com a sistemática processual penal.

É necessário mais uma vez ressaltar que a sistemática processual penal não se equipara à sistemática processual infracional, uma vez que esta última está prevista em legislação especial. São sistemas distintos, fundados em normativas internacionais diversas, com objetivos diferentes. Novamente cabe salientar que o processo infracional busca não só a responsabilização do adolescente autor de ato infracional, mas também sua proteção integral, garantida por expressa previsão constitucional.

A equiparação de procedimentos traz consequências ao processo de apuração de ato infracional que, ao contrário de garantir direitos do adolescente em conflito com a lei, acaba por violá-los.

Primeiramente, a inquirção do adolescente na audiência de apresentação, como determinado no artigo 184, *caput*, do ECA, não tem como objetivo único o interrogatório do adolescente a respeito dos fatos a ele imputados, mas se trata de ato complexo, destinado



COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - COPEIJ

também a avaliar a condição do adolescente e suas necessidades protetivas e socioeducativas.

Da mesma forma que a oitiva informal é o primeiro contato do Promotor de Justiça com o adolescente, no qual serão analisados seu contexto social e os fatores predominantes que o levaram à prática do ato infracional, a audiência de apresentação é o primeiro contato entre o adolescente e o Juiz. Neste ato é oportunizado ao adolescente, caso deseje, esclarecer as circunstâncias em que o ato infracional ocorreu, fazer sua defesa ante o fato a ele imputado, mas também permite ao Juiz, ao seu Defensor e ao Promotor de Justiça colherem informações e elementos necessários para identificar as vulnerabilidades às quais o adolescente está sujeito, vislumbrando as medidas protetivas e socioeducativas mais adequadas para cessar estas vulnerabilidades.

Destaca-se, também, que neste momento serão ouvidos os pais ou responsáveis pelo adolescente, bem como, facultativamente, profissionais qualificados, para apurar as circunstâncias de ordem psicossocial que levaram o adolescente à prática do ato infracional, bem como avaliar suas necessidades pedagógicas específicas e sua capacidade de cumprir determinada medida, seja socioeducativa ou protetiva.

Tal previsão, por si só, demonstra seguramente que a audiência de apresentação não representa mero interrogatório do adolescente, como se este imputável fosse. A sistemática estatutária estabelece este momento como o adequado para a análise da possibilidade, ou não, da concessão da remissão judicial, na forma do artigo 186, § 1º.

Trata-se, portanto, do segundo momento no rito de apuração de ato infracional em que se analisa a possibilidade de concessão de remissão ao adolescente, com a aplicação das medidas socioeducativas e protetivas que se mostrem mais adequadas às suas peculiaridades sociais e pessoais, encerrando o trâmite processual e dando início imediato à intervenção da rede de garantia de direitos. A concessão da remissão é sem sombra de



COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - COPEIJ

dúvidas mais benéfica para o adolescente, principalmente porque pode representar sua colocação célere em liberdade.

Frisa-se que esta sistemática estabelecida e consolidada no Estatuto da Criança e do Adolescente, há mais de trinta anos, está em consonância com as normas internacionais que o Brasil é signatário. Além disto, a concessão de remissão encontra fundamento nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, previstos constitucionalmente, bem como nos princípios da mínima intervenção, da excepcionalidade da intervenção judicial e da brevidade da medida em resposta ao ato cometido.

Ouvir o adolescente somente ao final da instrução processual representa a quebra total desta sistemática, encerrando com o propósito maior da audiência de apresentação, convertendo-a somente em um ato de interrogatório e retirando o direito do adolescente de receber a remissão judicial e encerrar o processo de apuração de ato infracional, sem discussão de sua culpa.

Nesta lógica processual penal, o adolescente será submetido a todos os estigmas de um processo judicial, para ao final ser ouvido e, supostamente, ter uma condição mais benéfica à sua defesa.

Deve-se questionar, neste ponto, o que é mais benéfico ao adolescente: ser ouvido ao final da instrução processual para melhorar as condições de sua defesa ou sequer realizar-se a instrução processual em razão da concessão da remissão no momento da oitiva informal ou da audiência de apresentação?

Se não judicialização, celeridade, mínima intervenção, brevidade são a base da infância e juventude, certo é que a exclusão ou a suspensão do processo, com encaminhamentos protetivos e socioeducativos, é o melhor a fazer.



COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - COPEIJ

Cabe-nos salientar que não há vedação para a realização de nova oitiva do adolescente após o encerramento da instrução processual para a qualificação de sua defesa, não sendo necessário para tal fim revogar o dispositivo que prevê a audiência de apresentação.

Ressalta-se, ademais, que é a defesa do adolescente quem tem a última oportunidade de manifestação nos autos, conforme determinado na atual redação do § 4º do artigo 186 do ECA, garantindo-se, portanto, que o adolescente seja defendido em face de todas as provas produzidas nos autos e também em face das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público.

É importante notar que as medidas socioeducativas possuem caráter totalmente diverso das penas e, portanto, o processo que se destina à sua aplicação possui finalidade distinta. A lógica da infância é tão diferente da processual penal que até as partes do processo possuem papéis que, embora semelhantes em certos aspectos, são essencialmente diferentes. Na infância o Poder Judiciário possui competência não apenas para analisar provas e julgar o adolescente, mas também para prontamente agir para fazer cessar violações de direitos, o que o faz aplicando, mesmo antes de qualquer instrução processual e de discussão de culpa, medidas de proteção. Não há função semelhante na esfera criminal.

Enquanto no processo penal a finalidade é a aplicação de uma pena, que possui em sua essência o caráter retributivo, o processo de apuração de ato infracional tem como finalidade a aplicação de medidas socioeducativas revestidas de caráter pedagógico e protetivo. Conseqüentemente, neste processo não há busca pela condenação do adolescente pela mera prática do ato infracional, pela aplicação da pena correspondente ao ato, mas sim análise das circunstâncias psicossociais que levaram o adolescente à prática do ato infracional, o contexto familiar e social no qual está inserido e sua condição de compreender



COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - COPEIJ

e cumprir eventuais medidas aplicadas, para somente então decidir quais serão as medidas socioeducativas e protetivas mais adequadas.

Este caráter pedagógico encontra claro fundamento nos itens 1.4 e 2.3 das Regras de Beijing:

1.4. A Justiça da Infância e da Juventude será concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país e deverá ser administrada no marco geral de justiça social para todos os jovens, de maneira que contribua ao mesmo tempo para a sua proteção e para a manutenção da paz e da ordem na sociedade.

2.3 Em cada jurisdição nacional procurar-se-á promulgar um conjunto de leis, normas e disposições aplicáveis especificamente aos jovens infratores, assim como aos órgãos e instituições encarregados das funções de administração da Justiça da Infância e da Juventude, com a finalidade de:

- a) satisfazer as diversas necessidades dos jovens infratores, e ao mesmo tempo proteger seus direitos básicos;
- b) satisfazer as necessidades da sociedade;

Não se trata, portanto, de friamente analisarem-se provas para obter uma condenação ou uma absolvição, um processo em que as partes envolvidas são essencialmente antagônicas. Na infância as partes que compõem a relação processual atuam em conjunto, ainda que sob pontos de vista diversos, para garantir o melhor interesse do adolescente, sua proteção, integrando todos, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil, o que se denomina de Sistema de Garantia de Direitos.

É por esta razão que não se pode asseverar, seguramente, que a oitiva do adolescente apenas ao final da instrução processual lhe garante melhores condições de



COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - COPEIJ

defesa. A defesa processual, em si, pode ser aprimorada por essa inversão no rito processual, mas a garantia do melhor interesse do adolescente não é necessariamente correlata.

Prolongar o processo de apuração de ato infracional, além de todos os efeitos estigmatizantes do processo judicial, significa também a dilação de prazo na tomada das providências necessárias para cessar a situação de risco em que o adolescente se encontra. Quando o adolescente responde ao processo em liberdade, durante toda a duração do processo é possível que esteja ele exposto aos mesmos fatores de risco que o levaram à prática do ato infracional, já que o sistema de justiça ainda não foi capaz de responder às suas necessidades, assim como possível que ele reitere na prática do ato, o que será prejudicial para sua defesa.

Quando se deixa de olhar somente a relação processual, mas concentra-se no adolescente, o destinatário da prestação jurisdicional, percebe-se que é muito mais proveitoso e útil, é muito mais garantidora de direitos, a aplicação de medidas socioeducativas e protetivas ainda em sede de remissão do que a prolação de sentença após um processo judicial.

A sistemática estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pautada no princípio da proteção integral, preconiza uma busca célere pelo melhor interesse de crianças e adolescentes, assim como a cessação de situações de risco e vulnerabilidades sociais. O que se deseja é que estes sujeitos de direito tornem-se adultos saudáveis e capazes de conduzir sua vida de acordo com parâmetros sociais aceitáveis e livres das condições de vulnerabilidade em que se encontravam anteriormente.

É sob essa ótica que o operador do direito deve pautar sua atuação em todos os processos relativos à área da infância e juventude. Não adotar esta lógica, na qual prevalece o interesse da criança e do adolescente, priorizando as práticas do processo penal, no qual o sujeito é simplesmente mais um e o objetivo é alcançar um resultado processual,



COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - COPEIJ

seja a condenação ou a absolvição, é jogar por terra todas as conquistas proporcionadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sendo assim, a alteração proposta pelo Projeto de Lei em relação à inversão do rito processual mostra-se inadequada sob a ótica estatutária e não deve ser efetivada, sob pena de violar os princípios da excepcionalidade da intervenção judicial, da brevidade da medida em resposta ao ato cometido e da mínima intervenção.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o **CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPGE)**, por intermédio da **COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (COPEIJ)**, integrante do **GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (GNDH)**, considerando os fundamentos jurídicos apresentados, entende que o Projeto de Lei nº 2.446/2023 não é compatível com o Direito da Criança e do Adolescente e as normativas internacionais de que o Brasil é signatário, manifestando-se, pois, contrariamente à sua aprovação.

Belém, 14 de setembro de 2023.

Apresentado ao Colegiado em 14 de setembro de 2023 e aprovado à unanimidade.